



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2295234-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada CARLA MARCIA GONÇALVES DUBS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 2295234-54.2024.0.26.0000/50000

Embargante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Embargado: CARLA MARCIA GONÇALVES DUBS

Comarca: São Paulo

VOTO nº 7056

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Astreintes. Omissão e Contradição. Não configuração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.** em face do v. Acórdão de fls. 40/46, que deu provimento ao recurso de apelação, nos termos da ementa reproduzida a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a aplicação de multa coercitiva em sede de cumprimento de sentença, ao argumento de que a obrigação seria passível de execução direta. A agravada sustenta ter cumprido a obrigação de fazer, demonstrando o reembolso dos valores devidos e argumentando que eventual descumprimento não gerou prejuízo à agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em se aferir acerca da (i) possibilidade de aplicação de multa coercitiva em razão do descumprimento de obrigação de fazer e (ii) a proporcionalidade da multa aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.

Restou evidente o não cumprimento da obrigação quanto ao valor incontroverso. 4. A função das astreintes é desestimular a recalcitrância do devedor, sendo a multa proporcional e necessária para assegurar o cumprimento da decisão judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Dá-se provimento ao recurso para manter a aplicação da multa diária conforme os dias de atraso no cumprimento da obrigação. Tese de julgamento: 1. A resistência ao cumprimento da decisão judicial justifica a manutenção da multa. 2. A multa aplicada é proporcional às circunstâncias do caso. Legislação Citada: CPC/2015, art. 537, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 1766665. Voto nº 5.291 - AI TJ/SP Nº 2276366-28.2024.8.26.0000. Relator: Dr. Mário Chiuvite Junior. Data do julgamento: 13/11/2024.

O embargante sustenta que há omissão, quanto à desproporcionalidade da multa aplicada. Aduz que caso persista o valor fixado, ocorrerá enriquecimento ilícito da parte autora.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia

pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).

Ocorre que não há qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do provimento do agravo de instrumento anteriormente interposto. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante, todavia, pugna o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

A questão suscitada relaciona-se à aplicação de multa diária e seu valor fixado em caráter pedagógico. A esse respeito, foi expressamente enunciado:

“No que tange à majoração da multa, é consolidado o entendimento de que as astreintes visam a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, aplicando-se a partir da ciência da decisão e da sua inobservância.

Assim, para evitar a incidência da multa, basta que a parte cumpra a obrigação imposta, inexistindo motivos para receios infundados quanto à sua aplicação.

Todavia, restou evidente que, na ausência de fixação de multa diária no montante sugerido de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, abre-se margem para o descumprimento da ordem judicial, especialmente diante da confusão gerada na apresentação e identificação dos pagamentos realizados pela agravada nos autos de origem.

A jurisprudência é pacífica quanto ao caráter pedagógico das astreintes, que devem representar um ônus significativo, com efeito intimidatório suficiente para assegurar que o cumprimento da decisão judicial seja mais vantajoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do que suportar a sanção”.

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente, o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator